



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 070/2023

SOLICITANTE: EXECUTIVO

ASSUNTO: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A RENOVAR OU RE Pactuar A CONCESSÃO DE USO DO BEM IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do projeto de Lei nº 070/2023 que autoriza o município de Ouro Branco a renovar ou repactuar a concessão de uso do bem imóvel que especifica ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Minas Gerais e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Aduz:

1. Relatório

O presente Projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal tem como finalidade renovar ou repactuar a concessão de uso do bem imóvel que especifica ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – departamento regional de Minas Gerais e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, ao renovar ou repactuar a concessão do imóvel com o SENAI seria o de dar continuidade a prestação de relevante serviço educacional e profissional de interesse público desenvolvida por essa Instituição.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 070/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Em relação a matéria, reza a Carta Maior:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
[...]

Inicialmente, é importante destacar que a concessão de uso de bem público é regida pela Lei nº 8.987/95, que estabelecem as condições e requisitos necessários para a celebração e execução de contratos de concessão de serviços públicos.

No caso em questão, entende-se que a concessão de uso de bem imóvel deve ser realizada mediante a celebração de contrato específico, observando-se as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, o que, s.m.j., está sendo devidamente respeitado.

A lei orgânica do município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 16 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 16 o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

Ainda, a concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, conforme determina o art. 16, §2º, da LOM.

Segundo o Projeto de Lei, é possível concluir que há interesse público, posto que o mencionado bem será novamente destinado ao SENAI, onde já funciona a escola profissionalizante.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 070/2023 esta em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 070/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 26 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR